Voto do Relator 01652/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05050/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Exercício: 2024
Criação: 31/03/26 15:33
UG: PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Responsável: ANTONIO GUALHANO AZEVEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LDO – ART. 165 PARÁGRAFOS 2º E 10 E ART. 167, INCISO V DA CRF/88 – ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA "A", ART. 1º, § 1º E ART. 11 DA LC 101/2000 - ART. 359-F DO DECRETO LEI 2.848/1940 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS PROGRAMAS E AÇÕES DE GOVERNO INOBSERVANDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LDO E NO ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO - DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE

Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 31/03/2026 18:45

RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA - DESCUMPRIMENTO NO DEVER DE INSTITUIR, PREVER E ARRECADAR IMPOSTOS - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

1. A execução orçamentária dos programas e ações de governo contrariando os dispositivos legais podem ser relevadas em face do seu potencial ofensivo, quando não representarem risco iminente ao equilíbrio financeiro do município, não devendo ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor.
2. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais deve ser confrontada com o impacto real na despesa autorizada
3. A realização de despesas sem o prévio empenho pode ser relevada em face do seu potencial ofensivo, quando não representarem risco iminente ao equilíbrio financeiro do município, não devendo ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor.
4. Déficit financeiro em fontes de recursos deve ser avaliado em face do seu potencial ofensivo e dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo, em face do caso concreto, permanecer no campo da ressalva.
5. Eventual inscrição de restos a pagar processados e não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, pode ser relevada em face do seu vulto, permanecendo no campo da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

ressalva ou até mesmo afastados, não devendo ter mais peso que o contexto geral da prestação de contas.

6. Eventuais fragilidades no cumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos, devem ser atacadas, a princípio, por determinação.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte**, sob a responsabilidade do senhor **Antônio Gualhano Azevedo**, referente ao **exercício de 2024**.

O **NCCONTAS –** Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00119/2025-4** (peça 111), **opinando** pelo seguinte:

> **10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
>
> **10.1 Citação**
>
> Diante da existência de achados identificados nos autos, preliminar à apreciação definitiva das contas, propõe-se a **citação** do responsável com base no art. 126 do RITCEES:
>
> Déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (subseção 3.3.1.1).
>
> Realização de despesas sem prévio empenho (subseção 3.2.1.7).
>
> Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (subseção 3.2.1.3.1).
>
> Ausência de reconhecimento e recolhimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (subseção 3.2.1.16).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem fonte de recursos (subseção 3.2.1.3.2).

Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9).

Inscrição de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 3.4.9).

Execução orçamentária dos programas e ações de governo inobservando os critérios estabelecidos na LDO e no art. 165 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).

Descumprimento no dever de instituir, prever e arrecadar impostos (subseção 3.5.1.1).

10.2 Notificação

Diante dos achados identificados nos autos e da necessidade de oportunizar aos destinatários das possíveis determinações a apresentação de comentários e informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas, preliminarmente à apreciação definitiva das contas, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **notificação** dirigida à Prefeitura Municipal de **Bom Jesus do Norte**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ANTÔNIO GUALHANO AZEVEDO, nos termos do art. 14 da Resolução TC 361 de 19 de abril de 2022, c/c art. 358, inciso III, do RITCEES.

10.2.1 Possíveis determinações

Considerando os achados identificados no presente relatório e com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, poderão ocorrer **determinações** de providências dirigidas à Prefeitura **Municipal de Bom Jesus do Norte**, objetivando-se o exato cumprimento da lei, para:

Adotar as providências administrativas necessárias para instaurar procedimento de apuração de dano ao erário e respectiva responsabilização para efeito de ressarcimento, conforme previsto na IN TC 32/2014, considerando que pagamentos intempestivos de contribuições previdenciárias à autarquia municipal geram acréscimos de multas e juros, comunicando as ações adotadas na próxima prestação de contas anual (subseção 3.2.1.16).

Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como: a) Realizar o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé. b) Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito (Subseções 3.5.1.1 e 3.5.3).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

10.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas dar ciência dirigida à Prefeitura Municipal de **Bom Jesus do Norte**, na pessoa do atual prefeito, Sr. ANTÔNIO GUALHANO AZEVEDO, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).

A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).

O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3).

A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.1).

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou apenas duas das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de exames para sífilis e HIV e coleta de citopatológicos, mas evidenciando necessidade de maior atenção na realização de pré-natal, atendimento odontológico, vacinação, hipertensão e diabetes. (subseção 5.2.3).

As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), qual seja: 1.1.8 Constituir, formalmente, o Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde. (subseção 6.2).

A necessidade de observância à exigência de lei específica para a concessão de benefícios fiscais, conforme estabelece o art. 150, § 6° da Constituição Federal, evitando assim, a ocorrência registrada nos autos em relação à isenção de IPTU, Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Fiscalização e Taxa de Coleta de Lixo (subseção 3.5.2.1).

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11).

O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município não alcançou nota de referência para os anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1).

O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4).

A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4).

Em atenção à **Decisão SEGEX 00621/2025-5** (peça 112), **Termo de Citação 00352/2025-2** (peça 113) e **Termo de Notificação 01240/2025-9** (peça 114), o gestor encaminha a **Resposta de Comunicação 01473/2025-9** (peça 119), solicitando **dilação de prazo** para apresentação de justificativas.

Após a **Decisão Monocrática 00881/2025-2** (peça 121), concedendo a dilação de prazo e em atenção ao **Termo de Notificação 01506/2025-1** (peça 122), o gestor encaminha a **Defesa/Justificativa 01435/2025-3** (peça 125), além de **peças complementares** (peças 126 a 134).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 00691/2026-9** (peça 137) **opinando** pelas seguintes propostas de encaminhamento:

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

11.1 Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de **2024**, prestadas pelo prefeito municipal de **Bom Jesus do Norte**, Sr. ANTÔNIO GUALHANO AZEVEDO, tendo em vista o registro de opinião adversa sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas subseções 9.7 e 9.8 da ITC.

11.2 Determinação

Com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, e considerando as análises consignadas em fase de conclusiva, nas subseções 9.9 propõe-se ao Tribunal de Contas expedir DETERMINAÇÃO dirigida à Prefeitura Municipal **Bom Jesus do Norte**, na pessoa de seu prefeito, Sr. **Antônio Gualhano Azevedo**, ou eventual sucessor no cargo, para:

Adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como: a) Realizar o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé. b) Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito (Subseções 3.5.1.1/3.5.3 e 9.9).

11.3 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas dar **ciência** dirigida à Prefeitura Municipal de **Bom Jesus do Norte**, na pessoa do atual prefeito, Sr. **Antônio Gualhano Azevedo**, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4).

A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2).

O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.1).

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou apenas duas das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de exames para sífilis e HIV e coleta de citopatológicos, mas evidenciando necessidade de maior atenção na realização de pré-natal, atendimento odontológico, vacinação, hipertensão e diabetes. (subseção 5.2.3).

As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), qual seja: 1.1.8 Constituir, formalmente, o Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde. (subseção 6.2).

A necessidade de observância à exigência de lei específica para a concessão de benefícios fiscais, conforme estabelece o art. 150, § 6° da Constituição Federal, evitando assim, a ocorrência registrada nos autos em relação à isenção de IPTU, Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Fiscalização e Taxa de Coleta de Lixo (subseção 3.5.2.1).

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4).

A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11).

O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município não alcançou nota de referência para os anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1).

O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

A necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4).

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01112/2026** (peça 139) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, **adotando** integralmente as razões fáticas e jurídicas da **Instrução Técnica Conclusiva 00691/2026-9**, apresentada pela Unidade Técnica, manifesta-se pelo **acolhimento** da proposição apresentada.

II FUNDAMENTAÇÃO:

Passo a analisar os termos do **Relatório Técnico 00119/2025-4** e da **Instrução Técnica Conclusiva 00691/2026-9**, para melhor fundamentar as minhas razões de voto:

II.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **11/04/2025**, via sistema CidadES, confirmando que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **15/04/2025**, definido em instrumento normativo aplicável.

II.2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei nº 748/2023**, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 36.554.500,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R$ 0,00**, conforme artigo 5º e 6º da Lei Orçamentária Anual, combinado com o § 1º do artigo 37 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R$ 0,00 e a efetiva abertura foi de R$ 58.328.162,54, constata-se o **descumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, verificou-se que **há insuficiência** de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 552, 600, 621, 720, 8990000) e que **há suficiência de recursos** para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 600), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Tabela 34 - Resultados Primário e Nominal Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS)		77.748.820,78
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS)		78.467.577,51
Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da linha	**-4.928.000,00**	**-718.756,73**
Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da linha	**-5.000.000,00**	**193.535,33**

Fonte: Proc. TC 05050/2025-1 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R$ 62.688.024,00) com a **Receita Realizada** (R$ 79.133.569,47), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R$ 16.445.545,47**, equivalente a uma arrecadação de **126,23%** em relação à Receita Prevista.

Confrontando-se a **Receita Realizada** (R$ 79.133.569,47) com a **Despesa Total Executada** (R$ 78.790.469,54), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R$ 343.099,93**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R$ 78.790.469,54) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R$ 81.117.251,61), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R$ 2.326.782,07**.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, constatou-se **evidências de execução de despesa sem prévio empenho** no montante de R$ 221.306,31 (fonte de recursos 500), sendo **relevantes** para o resultado financeiro.

Verificou-se do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

II.3 GESTÃO FINANCEIRA

O Balanço Financeiro aponta que a **disponibilidade** teve **um decréscimo** de **R$ 328.965,18** passando de R$ 19.405.722,35 no **início do exercício** para R$ 19.076.757,17 no **final deste.**

Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R$ 19.076.757,17 – Passivo Financeiro R$ 2.392.314,96), da ordem de **R$ 16.684.442,21**, **inferior** ao superávit de 2023 que foi da ordem de R$ 17.126.786,96. Convém anotar que do superávit de R$ 16.684.442,21, **R$ 0,00** é pertinente ao Instituto de Previdência.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

II.3.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	2.830.150,02	2.830.150,02	2.571.953,83	2.980.082,87	94,97	86,30

Fonte: Proc. TC 05050/2025-1. PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 26 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	2.328.451,80	2.099.071,09	2.328.161,43	100,01	90,16

Fonte: Proc. TC 05050/2025-1. PCA/2024 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R$ 261.089,12 e, quanto ao 13º Salário, R$ 183.511,58. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R$ 229.380,71 e, quanto ao 13º salário, R$ 150.433,12.

De acordo com a tabela 25 acima, verifica-se que **os valores pagos**, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

análise das contas, tendo em vista que o valor pago correspondeu a 86,30% do valor devido em folha de pagamento. O valor de folha de pagamento perfaz R$ 2.980.082,87, foi pago R$ 2.571.953,83, **restando pendente** em 31/12 o montante de R$ 408.129,04, sendo que só poderia passar como pendente ao final do exercício o mês de dezembro (R$ 261.089,12).

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

II.3.2 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências de falta de pagamento da dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

II.3.3 PRECATÓRIOS

Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

II.4 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2024, o montante de **R$ 58.444.854,26**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R$ 27.309.193,92**, resultando, desta forma, numa aplicação **46,73 %** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, **cumprindo** o limite prudencial de **51,30**%, e **cumprindo** o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R$ 28.425.149,67**, ou seja, **48,64%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

II.4.1 Controle da despesa total com pessoal

Com base na **declaração emitida, restou considerado** que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

A Dívida Consolidada Líquida de **R$ -17.051.933,36 não extrapolou** os **limites máximo** e de **alerta** previstos, estando **em acordo** com a legislação específica.

Restou apurado que as **operações de crédito** internas e externas **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que as operações de crédito por **antecipação de receitas** orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

II.4.2 Operações de crédito vedadas

Com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **atendeu às condições e limites estabelecidos** na legislação na

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

contratação de operação de crédito, cumprindo o art. 33 da LRF e **não realizou** operações de crédito vedadas, **cumprindo** os arts. 35 e 37 da LRF.

Restou apurado que **as garantias concedidas não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as contragarantias** recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

II.4.3 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado **não possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **descumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

II.5 REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 48 - Regra de Ouro — Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	18.543.050,20
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	**18.543.050,20**

Fonte: Proc. TC 05050/2025-1 - PCM/2024 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

II.6 LIMITES CONSTITUCIONAIS

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R$ 9.759.501,57**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **25,44 %**, de uma base de cálculo da ordem de R$ 38.359.410,14, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R$ 9.644.163,30** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **88,66 %** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R$ 10.878.021,31), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

II.6.1 Aplicação da complementação VAAT em despesas de capital

Foi constatado que o Município aplicou **23,10%** dos recursos da complementação da União VAAT em despesas de capital (**R$ 164.667,63**), **cumprindo** o percentual de aplicação de 15% dos referidos recursos (R$ 712.886,56).

II.6.2 Aplicação da complementação VAAT em educação infantil

Foi apurado o **cumprimento** da aplicação mínima (R$ 286.223,95) dos recursos da complementação da **União VAAT em educação infantil**, nos termos do art. 28, caput, da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, da ordem de **R$ 446.477,96**, equivalente a **62,63 %** da base de cálculo de R$ 712.886,56.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R$ 12.077.995,29**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **30,07 %** da base de cálculo de R$ **40.167.340,01**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Poder Executivo transferiu **R$ 2.466.345,71** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R$ 2.482.327,05.**

II.6.3 Encerramento de mandato

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

II.6.4 Despesa com pessoal – últimos 180 dias de mandato

Dessa forma, também com base na declaração emitida, considerou-se que, no exercício analisado, o chefe do Poder Executivo **não praticou ato**, nos últimos 180 dias de mandato, que **resultasse em aumento da despesa** com pessoal, **cumprindo** o art. 21, II a IV, da LRF.

II.6.5 Cumprimento da vedação de contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

No exercício em análise, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal.

II.6.6 Disponibilidade de caixa e obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Executivo em análise **não contraiu obrigações de despesas** nos **dois últimos quadrimestres** do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-1/2018 e o Parecer em Consulta TC-5/2023-3 – Plenário, conforme APÊNDICE L.

Importante registrar que **as despesas contraídas** nos dois últimos quadrimestres de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados nas fontes de recursos vinculados “5000025” (R$ 21.076,91), “5400030” (R$ 134.070,54), “5000015” (R$ 251.306,66) e “605” (R$ 31.160,87), apresentadas na coluna “p” do demonstrativo para aferição do cumprimento do art. 42 da LC 101/2000, **estavam cobertas** pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R$ 463.978,01

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

II.7 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que o Parecer do Controle Interno disposto no Relatório e Manifestação do Órgão Central de Controle Interno - RELOCI (peça 44), que considerando especificamente os pontos avaliados, concluiu que a prestação de contas do exercício de 2024 encontra-se **regular com ressalvas**, tendo em vista os achados apontados no **item 2.1** daquele relatório e **a impossibilidade técnica** profissional de análise dos demonstrativos contábeis.

II.8 MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos indicativos de irregularidades analisados pela Área Técnica, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 00691/2026-9**:

9.1 Execução orçamentária dos programas e ações de governo inobservando os critérios estabelecidos na LDO e no art. 165 da Constituição da República
Refere-se à subseção 3.2.1.1 do RT 119/2025-4. Análise realizada pelo NCONTAS.

Apura a Área Técnica, em apertada síntese, a partir do Apêndice K, que o total empenhado e liquidado (execução) dos programas definidos como prioritários representou, na média entre os 30 programas, 94,63% da despesa autorizada. Individualmente, **observou que 11 programas** tiveram o montante de despesa empenhada **abaixo de 85% da dotação atualizada**, **não havendo aderência**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

satisfatória ao previsto na condição de prioridade. Além disso, houve o descumprimento de critérios legais (subseções 3.2.1.3.1, 3.2.1.3.2, 3.2.1.7, 3.2.1.16 e 3.3.1.1).

O gestor, em síntese, alega um **equívoco** por parte da equipe de planejamento, que acabou **definindo como prioridades** algumas atividades **que não deveriam**, como exemplo 9999 – Reserva de contingência, 60 – COVID19 e etc.

Destaca que, durante o exercício corrente, **foram identificadas outras prioridades** municipais, **decorrentes de fatores externos**, como a **enchente**, obrigando **redefinição** de prioridades e **aumento de foco** em outas áreas.

Destacar ainda, que **mesmo redefinindo as prioridades** durante o exercício corrente, o município **cumpriu com as metas estabelecidas**, como o resultado nominal, primário e etc, o gasto com educação, saúde e despesa com pessoal.

A Área Técnica entende que o gestor **logrou, parcialmente, êxito** em seu intento.

Em que pese a execução orçamentária dos programas e ações de governo **ter deixado de observar os critérios** estabelecidos na LDO e no art. 165 da Constituição da República, o fato do exercício ter encerrado com **indicativo não relevante de déficit financeiro**, e de **não ter havido descumprimento** de limites de despesa de educação, saúde e pessoal, é um **atenuante** a ser considerado.

Assim, no caso concreto, opina pela **regularidade com ressalva** da subseção 3.2.1.1 do RT 119/2025.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

9.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal

Refere-se à subseção 3.2.1.3.1 do RT 119/2025-4. Análise realizada pelo NCONTAS.

Constata a Área Técnica, considerando que a **autorização** contida na LOA para abertura **de créditos adicionais** suplementares **foi de R$ 0,00** e a **efetiva abertura foi de R$ 58.328.162,54**, **o descumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

O gestor, em apertada síntese, alegou **o erro na redação** das leis orçamentárias (LDO e LOA) **já corrigido**.

A Área Técnica entende que o gestor **logrou**, **parcialmente**, **êxito** em seu intento.

Destaca que, **muito embora o município tenha regularizado a situação**, no exercício em análise (2023) **foi procedida** a abertura de créditos adicionais suplementares **sem autorização legislativa** no montante de **R$ 14.176.159,61**, sendo que **esta infração é considerada grave** no âmbito das análises de prestações de contas.

Assim, sugere a **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.3.1 do RT 119/2025 (art. 167, II da Constituição da República e art. 42 da Lei Federal 4320/1964), porém, **com base nos precedentes existentes**, passível de **ressalva**.

Pois bem, considerando o **contexto geral** da prestação de contas em análise, **acompanho** o entendimento da Área Técnica e **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

9.3 Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem fonte de recursos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

Refere-se à subseção 3.2.1.3.2 do RT 119/2025-4. Análise realizada pelo NCONTAS.

Apura a Área Técnica, de acordo com a Tabela 8 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos, que **há insuficiência de recursos** para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 552, 600, 621, 720 e 8990000, **sem cobertura suficiente** do recurso na fonte de recursos ordinários (5000000 - Recursos não vinculados de impostos e transferências de impostos).

Alega o gestor que **houve abertura** de créditos adicionais na fonte 5000000 **de maneira equivocada**, pois, ao final do exercício apresentou **saldo de dotação** não utilizada nessa fonte **capaz de suprir os déficits das demais fontes** apontadas no RT.

A Área Técnica entende que o gestor **logrou**, **parcialmente**, **êxito** em seu intento. Em apertada síntese, registra que **a alegação do gestor** sobre saldo de dotações não utilizadas **não merece prosperar**, uma vez que já **está pacificado** que **a verificação** do lastro financeiro para a abertura de créditos adicionais **é feita no momento** da abertura dos referidos créditos.

No entanto, considera que a fonte 5000000 (recursos próprios) apresentou um saldo remanescente combinado de arrecadação e superávit financeiro de **R$ 235.192,05** que **poderá ser utilizado para custear as demais fontes deficitárias**.

Registra que a **fonte 552** possuía **superávit financeiro** remanescente de **R$ 16.246,72** valor este suficiente **para cobrir o crédito adicional a descoberto** de R$ 9.575,25.

De igual forma, a **fonte 621** teve seu **déficit** de arrecadação de R$ 25.935,69 **coberto pelo superávit** remanescente de **R$ 37.025,29**.

As fontes **600**, **720** e **899** estão **deficitárias**, já considerando os respectivos possíveis saldos de superávit remanescente, em **R$ 427.995,18**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

Uma vez que **havia saldo remanescente** de **R$ 235.192,05** na fonte 5000000, **o total consolidado de créditos adicionais abertos** no exercício financeiro **sem lastro financeiro** foi de **R$ 192.803,13** (R$ 235.192,05 – R$ 427.995,18). E, considerando que a **despesa executada** foi de **R$ 78.790.469,54** esse valor representa apenas **0,24%** do total.

Face o todo exposto, entende a Área Técnica que, em face do **princípio da insignificância**, o valor do **crédito aberto sem lastro financeiro não tem potencial para macular** as contas do gestor e, assim, opina pela manutenção do item 3.2.1.3.2 do RT 119/2025, porém, no campo da **ressalva**.

Pois bem, considerando também o **contexto geral** da prestação de contas em análise, **acompanho** o entendimento da Área Técnica e **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

9.4 Realização de despesas sem prévio empenho

Refere-se à subseção 3.2.1.7 do RT 119/2025-4. Análise realizada pelo NCONTAS.

A Área Técnica, consultando a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, **constatou evidências de execução de despesa sem prévio empenho** no montante de **R$ 221.306,31** (fonte de recursos 500), sendo **relevantes** para o resultado financeiro.

O gestor alega que **houve erro** relativo ao empenho destinado ao Consórcio da Região Polo Sul, no valor de R$ 220.777,25, uma vez que **ao ser liquidado em 2024 foi empenhado novamente em 2025** como sendo despesas de exercícios anteriores. Assim, de fato, **restaria apenas um valor de R$ 529,06** como sendo as despesas de exercícios anteriores propriamente ditas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

A Área Técnica, compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo defendente, **entende que este logrou êxito** em seu intento. Entende que **realmente houve erro na classificação do empenho** destinado a aportar recursos no consórcio público. E, **após a desconsideração deste valor**, tem-se que **as despesas** de exercícios anteriores **caíram para R$ 529,06** e, portanto, **aceitáveis** considerando a natureza de tais despesas.

Dito isto, opina pelo afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.7 do RT 119/2025.

Pois bem, considerando também o **contexto geral** da prestação de contas em análise, **acompanho** o entendimento da Área Técnica e **mantenho** o **afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

9.5 Ausência de reconhecimento e recolhimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS

Refere-se à subseção 3.2.1.16 do RT 119/2025-4. Análise realizada pelo NCONTAS.

Verifica a Área Técnica, que **os valores pagos**, no âmbito do Poder Executivo Municipal, são considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas, tendo em vista que **o valor pago correspondeu a 86,30% do valor devido** em folha de pagamento. O **valor de folha de pagamento** perfaz **R$ 2.980.082,87**, foi **pago R$ 2.571.953,83**, restando pendente em 31/12 o montante de **R$ 408.129,04**, sendo que só **poderia passar como pendente** ao final do exercício o mês de dezembro (**R$ 261.089,12**).

Ressalta que **pagamentos intempestivos** de contribuição previdenciária à autarquia incorrem **em multas e juros** e são passíveis de **determinação** para que o atual gestor tome **medidas administrativas** que visem à **instauração de procedimento**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

administrativo para apurar o **dano ao erário** e a respectiva **responsabilidade** de **ressarcimento**, na forma da IN TCE 32/2014.

O gestor alega que **o município realizou**, no exercício financeiro de 2024, **uma compensação no mês de abril** em função de **créditos a receber da Receita Federal** no valor de **R$ 206.573,04**, **sanando**, assim, a **inconsistência** a apontada no RT.

A Área Técnica, em consulta à Receita Federal do Brasil **verifica** que **o munício se encontra sem pendências em aberto** perante a autarquia federal.

Sendo assim, uma vez que **não há elementos suficientes** para **caracterizar uma inadimplência** deliberada do defendente perante as obrigações junto ao órgão gestor do RGPS, **sugere o afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.16 do RT 119/2025, **sendo desnecessária** a expedição de **notificação** ao atual gestor **para apuração de eventual dano** causado por atraso na quitação de débitos pertinentes.

Pois bem, considerando também o **contexto geral** da prestação de contas em análise, **acompanho** o entendimento da Área Técnica e **mantenho** o **afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

9.6 Déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas

Refere-se à subseção 3.3.1.1 do RT 119/2025-4. Análise realizada pelo NCONTAS.

A Área Técnica, a partir da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, constata que **há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos, visto que **se observa déficit financeiro**, reconhecido contabilmente

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

no exercício, nas fontes de recursos especificadas a seguir, sendo que **a fonte de recursos não vinculados também registrou déficit financeiro**.

Tabela 32 - Déficit financeiro por Fonte de Recursos — Valores em reais

Fontes de Recursos		Resultado Financeiro (R$)
Fontes Não Vinculadas		**367.441,40**
5000000	Recursos Não Vinculados de Impostos e Transferências de Impostos	367.441,40
Fontes Vinculadas		**- 556.038,49**
5000025	Receita de impostos e de transferência de impostos - MDE	- 46.208,06
5400030	Transferências do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos - 30%	- 134.070,54
5000015	Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde	- 344.599,02
605	Assistência Financeira da União Destinada à Complementação ao Pagamento dos Pisos Salariais para Profissionais da Enfermagem	- 31.160,87

Fonte: Proc. TC 05050/2025-1 - PCA/2024 - BALPAT

Ressalta que nos termos do parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, **os recursos legalmente vinculados** a finalidade específica **serão utilizados exclusivamente** para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Registra que consta do tópico 3.2.1.7 **evidências de realização de despesa sem prévio empenho** no valor de **R$ 221.306,31** na fonte de recursos não vinculados, **agravando** o resultado financeiro deficitário evidenciado.

O gestor reiterou, inicialmente, que **não houve realização de despesas sem prévio empenho**, conforme **já alegado**. Aduziu ainda que **as contas** relativas ao IRRF e ISS **ficaram com saldo no consignado**, apresentando uma **falsa dívida** e por isso **influenciando no déficit** das contas contidas no RT. Por fim, apontou que algumas fontes **apresentaram saldo de empenho** no encerramento do exercício que **não foram anulados e contribuíram para o déficit financeiro**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

Dessa forma, demonstra o cálculo excluindo os apontamentos realizados acima:

Fontes de Recursos	Resultado Financeiro (R$)	Consignado Pref	Empenho a anular	Resultado final
Fontes Não Vinculadas	**R$ 367.441,40**	**R$ 28.025,83**	**R$ 2.044,00**	**R$ 397.511,23**
5000000	R$ 367.441,40	R$ 28.025,83	R$ 2.044,00	R$ 397.511,23
Fontes Vinculadas	**-R$ 556.038,49**	**R$ 47.382,52**	**R$ 224.473,38**	**-R$ 371.313,45**
5000025	-R$ 46.208,06	R$ 6.208,08	R$ -	-R$ 39.999,98
5400030	-R$ 134.070,54	R$ 424,15	R$ 220.777,25	R$ 87.130,86
5000015	-R$ 344.599,02	R$ 32.026,93	R$ 3.696,13	-R$ 308.875,96
605	-R$ 31.160,87	R$ 8.723,36	R$ -	-R$ 22.437,51

A Área Técnica entende que o gestor **logrou**, **parcialmente**, **êxito** em seu intento.

Acerca das **despesas sem prévio empenho**, registra que nos termos do **item 9.4**, foram considerados **regulares**.

Sobre as fontes IRRF e ISS **não representarem passivos** da municipalidade, entende que de fato **assiste razão ao gestor**. Contudo, salienta que **essa situação revela falha no controle administrativo** do município, bem como que os valores apresentados na documentação de suporte **não são suficientes para sanar o déficit**.

Quanto ao saldo de empenho, entende que **esta situação não atenua** o presente indicativo de irregularidade, uma vez que se **pressupõe que valores empenhados e anulados podem ser reativados em exercícios futuros** por provocação de terceiros credores.

No entanto, reconhece que ao se considerar **o saldo** da fonte de **recursos próprios** com **o saldo das fontes de impostos** (IRRF e ISS) **o valor deficitário cairia para R$ 113.188,74**, valor este que no curto prazo **não tem potencial de agravar a situação fiscal do Município**.

Face o todo exposto e, considerando o disposto nos art. 1º e 8º da LRF, **sugere** a **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no item 3.3.1.1 do RT 119/2025, porém, no campo da **ressalva**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

Pois bem, considerando também o **contexto geral** da prestação de contas em análise, **acompanho** o entendimento da Área Técnica e **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

9.7 Inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de caixa

Refere-se à subseção 3.4.9 do RT 119/2025-4. Análise realizada pelo NGF.

A Área Técnica, com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, verificou que no encerramento do exercício de 2024 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições** de Restos a Pagar Processados (liquidados, mas não pagos) **sem suficiente disponibilidade de caixa** na fonte de recursos vinculados “5000025” (no valor total de **R$ 20.316,22** – Apêndice M), “5000015” (no valor total de **R$ 50.534,72** – Apêndice N) e “605” (no valor total de **R$ 50.820,82** – Apêndice O).

Destaca também que em 31/12/2024 **as fontes de recursos não vinculados** (ordinários) apresentaram **disponibilidade de caixa líquida** no valor de **R$ 367.429,92**, ou seja, **não havia saldo suficiente** para cobrir a **disponibilidade de caixa líquida total negativa** das **fontes de recursos vinculados** “5000025”, “5400030”, “5000015 e “605”, com **insuficiência** de caixa no valor total de **R$ 556.038,49**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou que, em 31 de dezembro de 2024, o Poder Executivo analisado **não possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **descumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Destaca que tal cenário **configura irresponsabilidade** na gestão fiscal, na medida em que **afeta o equilíbrio das contas públicas**, e constitui **crime** contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

O gestor, **de forma equivocada**, remete à defesa apresentada nos itens **9.4 - Realização de despesas sem prévio empenho** e **9.6 - Déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas**.

A Área Técnica, considerando que **não foram apresentadas alegações de defesa** quanto ao presente indicativo de irregularidade, propõe **manter o achado** apontado na subseção 3.4.9 do Relatório Técnico 119/2025-4, por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, em decorrência da inscrição de Restos a Pagar Processados sem suficiente disponibilidade de caixa nas fontes de recursos vinculados 5000025 (no valor de **R$ 20.316,22**), 5000015 (no valor de **R$ 50.534,72**), 605 (no valor de **R$ 50.820,82**).

Por fim, em função da **alta gravidade** da irregularidade, tal situação **deve ensejar** a emissão de parecer prévio pela **rejeição** da presente conta de governo, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Pois bem.

Em que pese **a manifestação "prejudicada"** do gestor, entendo que **os valores** apresentados pela Área Técnica **não têm vulto suficiente para macular** as contas em análise, **especialmente quando confrontados com o contexto geral** destacado ao longo da minha fundamentação.

De outra banda, entendo que as **ciências** sugeridas são **adequadas**, **razoáveis** e **proporcionais**, no sentido de **corrigir desvios**, em prol de uma gestão cada vez melhor.

Reafirmo o meu entendimento externado no **Voto Vista 00160/2025-1**, Processo TC 02838/2025, **Recurso de Reconsideração** da Prefeitura Municipal de **Mantenópolis**,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

que gerou o **Parecer Prévio 00078/2025-9**, **mantendo** indicativo de irregularidade análogo, no campo da **ressalva**.

Sendo assim, **divergindo parcialmente** da Área Técnica, **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

9.8 Inscrição de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa

Refere-se à subseção 3.4.9 do RT 119/2025-4. Análise realizada pelo NGF.

A Área Técnica, em apertada síntese, com base nos dados apurados pelo sistema CidadES, verificou que no encerramento do exercício de 2024 o Poder Executivo analisado **realizou inscrições** de Restos a Pagar Não Processados (empenhados, mas não liquidados) **sem suficiente disponibilidade de caixa** na fonte de recursos vinculados “5000025” (no valor total de **R$ 1.373,49** – Apêndice P), “5400030” (no valor total de **R$ 145.204,27** – Apêndice Q) e ”5000015” (no valor de **R$ 208.460,28 -** Apêndice R).

Destaca que em 31/12/2024 **as fontes de recursos não vinculados** (ordinários) apresentaram **disponibilidade de caixa líquida** no valor de **R$ 367.429,92**, e afirma que **não havia saldo suficiente** para **cobrir** a **disponibilidade de caixa líquida total negativa** das **fontes de recursos vinculados** “5000025”, “5400030”, “5000015 e “605”, com insuficiência de caixa no valor total de **R$ 556.038,49**.

Destaca, por fim, que **a inscrição** de Restos a Pagar Processados e de Restos a Pagar Não Processados, **sem suficiente disponibilidade de caixa**, configura **irresponsabilidade na gestão fiscal**, na medida em que **afeta o equilíbrio** das contas públicas, **e constitui crime** contra as finanças públicas, previsto no art. 359-F do Decreto Lei 2.848/1940 (com alterações).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

O gestor, também em síntese, **de forma equivocada**, remete à defesa apresentada nos itens **9.4 - Realização de despesas sem prévio empenho** e **9.6 - Déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas**.

A Área Técnica, também em síntese, assim como no item anterior, entende que **as alegações do gestor não merecem prosperar**, uma vez que este **não se reportou** ao indicativo de irregularidade em análise.

No entanto, **incorporando a análise realizada** no item **9.6** da ITC, observa que **a insuficiência** de disponibilidade de caixa liquida total após a inscrição de restos a pagar não processados **que era negativa** em **R$ 188.608,57**, conforme RT 119/2025-4, **continuaria sendo negativa** em **R$ 113.200,22**, conforme demonstrado a seguir:

	Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição de RP não processados do exercício) RT 119/2025-4	Aproveitamento de retenção de IRRF e ISS conforme Defesa/justificativa 1435/2023-3	Disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição de RP não processados do exercício) e após defesa
Total dos recursos não vinculados (I)	367.429,92	75.408,35	442.838,27
Total dos recursos vinculados (II)	-556.038,49	0,00	-556.038,49
Total (I) + (II)	-188.608,57	75.408,35	-113.200,22

Por fim, considerando que **mesmo aproveitando parte das alegações** da defesa **a disponibilidade de caixa** após a inscrição de restos a pagar não processados **continuaria sendo negativa em R$ 113.200,22**, quanto a este item, **propõe manter** o achado apontado na subseção 3.4.9 do Relatório Técnico 119/2025-4, por infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, em decorrência da inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem suficiente disponibilidade de caixa nas fontes de recursos vinculados 5000025 (no valor de **R$ 1.373,49**), 5400030 (no valor de **R$ 145.204,27**) e 5000015 (no valor de **R$ 208.460,28**).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

Ademais, em função da **alta gravidade** da irregularidade, tal situação **deve ensejar** a emissão de parecer prévio pela **rejeição** da presente conta de governo, nos termos do art. 132, III, do RITCEES.

Pois bem.

Em que pese a ausência de manifestação do gestor, entendo que **os valores** apresentados pela Área Técnica **não têm vulto suficiente para macular** as contas em análise, **especialmente quando confrontados com o contexto geral** destacado ao longo da minha fundamentação.

De outra banda, entendo que as **ciências** sugeridas são **adequadas**, **razoáveis** e **proporcionais**, no sentido de **corrigir desvios**, em prol de uma gestão cada vez melhor.

Reafirmo o meu entendimento externado no **Voto Vista 00160/2025-1**, Processo TC 02838/2025, **Recurso de Reconsideração** da Prefeitura Municipal de **Mantenópolis**, que gerou o **Parecer Prévio 00078/2025-9**, **mantendo** indicativo de irregularidade análogo, no campo da **ressalva**.

Sendo assim, **divergindo parcialmente** da Área Técnica, **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

9.9 Descumprimento no dever de instituir, prever e arrecadar impostos

Refere-se à subseção 3.5.1.1 do RT 119/2025-4. Análise realizada pelo NGF.

A Área Técnica, partir das informações declaradas no **IPAT**, destaca que **as situações**: **realizar lançamento de ITBI** a partir de valores de referência ou tabela arbitrada previamente de forma unilateral e **realizar cobrança parcial** dos devedores de dívida ativa, **configuram indícios de descumprimento** do art. 11 da LRF.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

A partir dos dados do Comparativo entre a Previsão e Arrecadação de Receitas, Tabela 50 do Relatório Técnico 00119/2025-4, observa **possíveis inconsistências** relacionadas a comparação entre a **previsão inicial das receitas** de impostos e as **receitas efetivamente realizadas**.

Todas as arrecadações realizadas, IPTU, ISSQN, ITBI, IRRF referentes ao valor principal e o valor de Dívida Ativa, multas e juros da dívida ativa de IPTU **tiveram uma receita superavitária** ao planejamento, demonstrando uma **subestimação de recursos**, que podem **decorrer de erros técnicos**, opções prudenciais ou estratégias políticas deliberadas.

Além dessas, merece destaque **a falta de arrecadação do ISSQN** referente a Dívida ativa, multas e juros da dívida ativa. Há um **baixo valor planejado** e nenhuma arrecadação referente a tal conta, o que **pode indicar falta de esforço fiscal**, ou até mesmo **comprovar a parcialidade na cobrança da dívida ativa**, já que só há resultados referentes ao IPTU.

O gestor apresentou as seguintes alegações:

> **ITBI**
>
> A administração tributária não realiza o lançamento com base em valor de referência prévio, fixado unilateralmente, mas sim com base no valor declarado pelo próprio contribuinte no momento da transmissão.
>
> Contudo, como exige a legislação tributária e o princípio da legalidade, tal informação deve ser validada pela área técnica, que detém competência para verificar se o valor declarado, é compatível com os preços de mercado, se atende à boa-fé objetiva e se não constitui subavaliação com o fim de reduzir indevidamente a carga tributária.
>
> A conferência do valor declarado pelo contribuinte é realizada de forma técnica, objetiva e impessoal, adotando-se como referência o CUB/m² (Custo Unitário Básico) disponibilizado pelo SINDUSCON–ES, entidade reconhecida nacionalmente e que serve de parâmetro para avaliação técnica da construção civil.
>
> Assim, a aferição da compatibilidade do valor declarado não decorre de uma "tabela arbitrada", mas de parâmetro técnico, público e idôneo, utilizado

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

exclusivamente para verificar se o preço informado está dentro da realidade de mercado.

Sendo assim, a base de cálculo inicial é sempre o valor declarado pelo contribuinte; a tabela do SINDUSCON-ES serve apenas como mecanismo de verificação, e não como valor obrigatório para lançamento.

Confirmada a adequação do valor declarado — ou corrigido o valor quando comprovada discrepância — aplica-se a alíquota

prevista expressamente no Código Tributário Municipal n.º 014/2017, atendendo rigorosamente ao princípio da legalidade.

Portanto, o procedimento adotado não configura infração ao art. 11 da LRF, mas ao contrário, assegura que a receita tributária seja corretamente apurada, evitando renúncia involuntária e protegendo o interesse público.

FALTA DE ARRECADAÇÃO DO ISSQN REFERENTE A DÍVIDA ATIVA

O Município efetivamente realizou procedimentos de cobrança dos créditos de ISSQN inscritos em dívida ativa, utilizando-se de todos os meios disponíveis à época para o público alvo.

Entre as **medidas executadas**, destacam-se:

1. **Cobranças via contato telefônico**, realizadas pelo setor responsável, com orientações sobre regularização e parcelamento.

2. **Abordagens presenciais** durante o processo de licenciamento anual, nas quais o contribuinte é informado da existência de débitos e orientado sobre a necessidade de regularização para continuidade das atividades.

Essas ações demonstram que o Município **cumpriu seu dever** de cobrança administrativa e de preservação dos créditos tributários.

Contudo, a **necessidade de modernizar** ainda mais o fluxo de cobrança e de ampliar a eficiência na arrecadação, a Administração já se encontra em **fase avançada de adequações** para implantação de melhores ferramentas de gestão e cobrança da dívida ativa, abrangendo todas as receitas: ISSQN, IPTU, taxas, multas e demais créditos.

A Administração **está implementando melhorias** estruturais para maior eficiência, já refletidas positivamente na arrecadação do IPTU.

Importante ressaltar que o Município permanece: dotando medidas contínuas de cobrança, evitando renúncia de receita, aperfeiçoando seus mecanismos de administração tributária em estrita observância ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, **não se verifica falta de arrecadação por omissão**, mas sim um processo constante de aprimoramento, que já produz resultados e continuará elevando a eficiência da cobrança de toda a dívida ativa.

Diante do exposto, espera o Prefeito Municipal de Bom Jesus do Norte que esse Egrégio Tribunal de Contas receba e acolha as JUSTIFICATIVAS e a DOCUMENTAÇÃO ora apresentada, evidenciando, assim, correções e esclarecimentos aos achados apontados, julgando-as procedentes para

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

declarar sanadas as dúvidas formuladas no Relatório Técnico que ensejou a citação, eximindo o suplicante de qualquer responsabilidade.

A Área Técnica entende que **as alegações** do gestor **merecem prosperar**, senão vejamos:

1 - A Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024, Lei Municipal 748/2023, apresenta a subestimação das receitas de ITBI, ISSQN, IPTU, IRRF

O defendente **não apresentou justificativas para a subestimação da receita** tributária referente ao ITBI, ISSQN, IPTU e IRRF, evidenciada nos demonstrativos de acompanhamento da execução orçamentária.

A subestimação da receita na Lei Orçamentária Anual (LOA) ocorre quando o governo projeta arrecadações inferiores ao potencial real, geralmente com o objetivo de criar um colchão fiscal ou acomodar despesas ocultas. Embora o cenário comum seja a superestimação para inflar gastos, subestimar a receita permite manipulação política, reduzindo gastos obrigatórios ou gerando superávits não previstos para uso discricionário posterior.

No caso em exame, a Lei Municipal 748/2023, em seu artigo 5º, autoriza os poderes executivo e legislativo, bem como as autarquias municipais a abrir créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido na LDO. A Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO, Lei Municipal 730/2023, artigo 37, § 1º, autoriza a movimentação de créditos orçamentários até o limite de 80%. Já o artigo 38, autoriza o poder executivo a incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento, o que corresponde, na prática, a uma autorização para executar um orçamento diverso daquele aprovado na LOA.

Uma Lei Orçamentária Anual (LOA) bem elaborada é um instrumento de planejamento financeiro essencial no qual a correta previsão de receitas é fundamental para a gestão pública, vez que é base para a fixação de despesas, garantindo que os recursos públicos sejam investidos nas prioridades da sociedade. Também permite à fazenda pública municipal, direcionar seus recursos no sentido de maximizar a arrecadação dos tributos de sua competência.

Assim, **deve o executivo municipal**, poder responsável pela elaboração dos projetos de lei do PPA, LDO e LOA, **rever**, periodicamente, **a metodologia de elaboração**, buscando, sempre, aproximar, com a máxima precisão possível, o planejado do efetivamente realizado.

2 - A execução orçamentária da receita registra a falta de arrecadação da dívida ativa relativa ao ISSQN, bem como, da multa e juros sobre ela incidentes;

Alega o defendente que o município **realizou procedimentos de cobrança** dos créditos de ISSQN inscritos em dívida ativa, utilizando-se de todos os meios disponíveis, citando as abordagens via telefone e presencial quando do licenciamento anual.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

A cobrança de inadimplentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) é realizada pelas administrações municipais através de uma série de mecanismos administrativos e judiciais, fundamentados na Lei Complementar nº 116/2003 e no Código Tributário Nacional (CTN), além daquelas determinadas no Código Tributário Municipal.

Como mecanismos administrativos (fase amigável ou pré-judicial), temos: notificação/intimação; emissão de guias; parcelamento de débitos; inscrição em dívida ativa; protesto de títulos; bloqueio de emissão de notas fiscais; suspenção do alvará de funcionamento.

Como mecanismos judiciais (execução fiscal) temos: ação de execução fiscal; penhora de bens.

Como podemos ver, **os procedimentos de cobrança adotados** pela fazenda municipal **foram os mais brandos disponíveis na legislação aplicável**, daí o insucesso no recebimento de tais créditos.

O próprio defendente **admite necessidade de modernizar** o fluxo de cobrança e de ampliar a eficiência na arrecadação. Alega que a Administração já se encontra em fase avançada de adequações para implantação de melhores ferramentas de gestão e cobrança da dívida ativa, abrangendo todas as receitas: ISSQN, IPTU, taxas, multas e demais créditos e que não houve omissão, mas necessidade de um processo de aprimoramento constante.

3 - A realização de lançamento de ITBI a partir de valores de referência ou tabela arbitrada previamente de forma unilateral, colocando em risco a arrecadação do imposto.

Afirma o defendente que a administração tributária não realiza lançamento de ITBI com base em valor de referência prévio, fixado unilateralmente, mas sim com base no valor declarado pelo próprio contribuinte no momento da transmissão, após validação da área técnica competente para verificar a compatibilidade do valor declarado com o praticado no mercado, como exige a legislação tributária e o princípio da legalidade.

Para tanto, adota metodologia de verificação baseada no CUB/m² disponibilizado pelo SINDUSCON-ES, um parâmetro técnico, público e idôneo, utilizado exclusivamente para verificar se o preço informado está dentro da realidade de mercado.

Confirmada a adequação do valor declarado — ou corrigido o valor quando comprovada discrepância — aplica-se a alíquota prevista expressamente no Lei Complementar n.º 014/2017 (Código Tributário Municipal), atendendo rigorosamente ao princípio da legalidade.

Conclui alegando que o procedimento adotado não configura infração ao art. 11 da LRF, mas ao contrário, assegura que a receita tributária seja corretamente apurada, evitando renúncia involuntária e protegendo o interesse público.

Tais procedimentos, se aplicados como relatados, atendem ao entendimento do Tema 1113 do STJ quanto a sua aplicabilidade, qual seja, a declaração do contribuinte goza de presunção de veracidade, contudo deve a Administração avaliar tal declaração e se for o caso arbitrar mediante processo administrativo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

motivado o valor adequado da base de cálculo do imposto que é o valor de mercado em condições normais.

A ratio essendi da Constituição é que cada ente federativo tenha uma esfera tributária que garanta renda própria para atendimento das suas responsabilidades. Nesse aspecto, as transferências voluntárias seriam subsidiárias ao exercício pleno da competência tributária, ao ponto de instituir, prever e efetivamente arrecadar são requisitos para o repasse voluntário de recursos. Tal situação visa evitar que desequilíbrio fiscal resultantes de gestão inadequada ou de práticas de populismo fiscal sejam compensados sem o esforço mínimo esperado de um gestor responsável.

A observância da regra — instituir todos os tributos, prever regularmente suas receitas e efetivamente arrecadá-los — é fundamental para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nacional, não se restringindo exclusivamente ao próprio município. Assim, as transferências voluntárias devem beneficiar apenas aqueles entes que, mesmo cumprindo integralmente sua competência tributária, ainda necessitem de recursos complementares. **Essa compreensão encontra respaldo no voto do Ministro Alexandre de Moraes**, relator da ADI nº 2238:

> Assim, **se houver insuficiência de recursos**, devem os entes federativos, para além de um controle mais rigoroso de suas despesas, **diligenciar em busca de uma maior arrecadação** dentro do seu próprio orçamento.
>
> Afinal, isso responde a uma **premissa básica** de subsidiariedade, ínsita a qualquer organização federativa, segundo a qual a tributação deve recair, preferencialmente, sobre as disponibilidades econômicas daqueles que são mais beneficiados pelas ações estatais.
>
> Se a ação estatal é local, faz todo sentido que ela seja financiada por receita tributária gerada por impostos locais. Apenas nas hipóteses em que, mesmo com a efetiva arrecadação dos impostos locais, as dificuldades de custeio persistam, é que a federação deve lançar mão de outros instrumentos fiscais, que envolvam recursos exigidos de contribuintes de outras regiões.

Com base nisso, afere-se que **a melhor interpretação** sobre atendimento dos pilares instituir, prever e efetivamente arrecadar, **devem ser realizadas de forma individualizada para cada tributo**, e no caso da possiblidade de recebimento de transferências voluntárias de cada imposto e não um contexto geral. Isso porque **a deficiência na gestão de um único imposto já é capaz de comprometer o cumprimento da responsabilidade fiscal** esperada de um gestor responsável.

Contudo, considerando que **a avaliação** do dever de instituir, prever e arrecadar tributos **está em sua primeira série de análise** em sede de Prestação de Contas de Governo por esta Corte, por razões de segurança jurídica e razoabilidade, **é prudente afastar a imputação de responsabilidade nas presentes contas**, e em contrapartida, **fixar a adoção de ações prospectivas** voltadas à observância desses deveres em um ciclo governamental completo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

> Dessa forma, **sustenta-se** que **para o adequado exercício do controle externo**, deve-se, **nesse momento**, manter **apenas as determinações** exaradas no item 3.5.3 do Relatório Técnico, **a fim de que a responsabilidade fiscal possa ser aferida** durante todo o ciclo de mandato do atual gestor do município. Tal encaminhamento possibilita **uma aplicação mais justa e proporcional** da interpretação do art. 11 da LRF e eventual repercussão sobre a possiblidade ou não de recebimento de transferências voluntárias.
>
> Sendo assim, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade objeto da subseção 3.5.1.1 do RT 119/2025, **mantendo**, todavia, **a determinação** para que o atual gestor adote medidas imediatas, **a fim de sanar** as não conformidades consideradas.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade, **sem prejuízo da determinação** sugerida.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 Afastar os seguintes indícios de irregularidades em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

> **III.1.1** REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO;
>
> **III.1.2** AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO E RECOLHIMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RGPS;
>
> **III.1.3** DESCUMPRIMENTO NO DEVER DE INSTITUIR, PREVER E ARRECADAR IMPOSTOS.

III.2 Manter os seguintes indícios de irregularidades, porém no campo da **ressalva**:

> **III.2.1** EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS PROGRAMAS E AÇÕES DE GOVERNO INOBSERVANDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LDO E NO ART. 165 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA;
>
> **III.2.2** ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL;
>
> **III.2.3** ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SEM FONTE DE RECURSOS;
>
> **III.2.4** DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS;
>
> **III.2.5** INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA;
>
> **III.2.6** INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA;

III.3 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte**, no

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

exercício de **2024**, sob a responsabilidade do Senhor **Antônio Gualhano Azevedo**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES.

III.4 DETERMINAR à Prefeitura Municipal **Bom Jesus do Norte**, na pessoa de seu prefeito, Sr. **Antônio Gualhano Azevedo**, ou eventual sucessor no cargo, para, no prazo de **120 dias**, adotar ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como: a) Realizar o lançamento do ITBI considerando o valor venal do imóvel como valor de mercado em condições normais, desvinculado a Planta Genérica de Valores do IPTU ou valor venal de referência fixado unilateralmente pelo município, arbitrando valores a partir de avaliação individualizada, sempre que a declaração do contribuinte não atender ao princípio da boa-fé. b) Realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito (Subseções 3.5.1.1/3.5.3 e 9.9 do RT 00119/2025-4);

III.5 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Bom Jesus do Norte**, na pessoa do atual prefeito, Sr. **Antônio Gualhano Azevedo**, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4 do RT 00119/2025-4);

III.6 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Bom Jesus do Norte**, na pessoa do atual prefeito, Sr. **Antônio Gualhano Azevedo**, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2 do RT 00119/2025-4);

III.7 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Bom Jesus do Norte**, na pessoa do atual prefeito, Sr. **Antônio Gualhano Azevedo**, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para o resultado do indicador "Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família" e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3 do RT 00119/2025-4);

III.8 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Bom Jesus do Norte**, na pessoa do atual prefeito, Sr. **Antônio Gualhano Azevedo**, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para a obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.1 do RT 00119/2025-4);

III.9 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Bom Jesus do Norte**, na pessoa do atual prefeito, Sr. **Antônio Gualhano Azevedo**, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para o monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou apenas duas das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de exames para sífilis e HIV e coleta de citopatológicos, mas evidenciando necessidade de maior atenção na realização de pré-natal, atendimento odontológico, vacinação, hipertensão e diabetes. (subseção 5.2.3 do RT 00119/2025-4);

III.10 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Bom Jesus do Norte**, na pessoa do atual prefeito, Sr. **Antônio Gualhano Azevedo**, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para as recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), qual seja: 1.1.8 Constituir, formalmente, o Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde. (subseção 6.2 do RT 00119/2025-4);

III.11 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Bom Jesus do Norte**, na pessoa do atual prefeito, Sr. **Antônio Gualhano Azevedo**, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de observância à exigência de lei específica para a concessão de benefícios fiscais, conforme estabelece o art. 150, § 6° da Constituição Federal, evitando assim, a ocorrência registrada nos autos em relação à isenção de IPTU, Taxa de Sanitária, Taxa de Fiscalização e Taxa de Coleta de Lixo (subseção 3.5.2.1 do RT 00119/2025-4);

III.12 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Bom Jesus do Norte**, na pessoa do atual prefeito, Sr. **Antônio Gualhano Azevedo**, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4 do RT 00119/2025-4);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

III.13 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Bom Jesus do Norte**, na pessoa do atual prefeito, Sr. **Antônio Gualhano Azevedo**, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para a vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11 do RT 00119/2025-4);

III.14 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Bom Jesus do Norte**, na pessoa do atual prefeito, Sr. **Antônio Gualhano Azevedo**, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para o acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município não alcançou nota de referência para os anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1 do RT 00119/2025-4);

III.15 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Bom Jesus do Norte**, na pessoa do atual prefeito, Sr. **Antônio Gualhano Azevedo**, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para o acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4 do RT 00119/2025-4);

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452

III.16 Dar **ciência** à Prefeitura Municipal de **Bom Jesus do Norte**, na pessoa do atual prefeito, Sr. **Antônio Gualhano Azevedo**, ou seu eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para a necessidade de adotar medidas quanto às ocorrências identificadas na gestão do transporte escolar municipal conforme registrado no Relatório de Levantamento 2/2024-8 (peça 13) do Proc. TC 596/2024-8 (subseção 6.4 do RT 00119/2025-4);

III.17 Dar ciência aos interessados;

III.18 Arquivar os autos em arquivo corrente até o encaminhamento do julgamento das contas por parte da Câmara, quando deverão ser arquivados de forma definitiva.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BCBDD-7D363-AA452